



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077209-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é paciente ADRIEL DE SOUZA e Impetrante MARCELO VICENTINI DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2077209-40.2025 - Indaiatuba

Impetrante: Marcelo Vicentini de Campos

Paciente: Adriel de Souza

Voto nº 37.635

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO. DEFENSOR CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PACIENTE. INEXIGIBILIDADE.

Impossibilidade de reconhecimento de nulidade em razão da ausência de intimação pessoal do réu solto, conforme previsão do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. A intimação do defensor constituído é suficiente para garantir a regularidade do processo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Marcelo Vicentini de Campos, advogado, em favor de **ADRIEL DE SOUZA**, condenado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo valor legal, sob alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba.

Em resumo, pretende-se o reconhecimento da nulidade da decisão de fls. 247 dos autos da ação penal nº 1501128-76.2024.8.26.0248, cassando-se, por conseguinte, a

determinação para a expedição do mandado de prisão, bem como seja determinada a intimação pessoal do paciente acerca da r. sentença condenatória.

Alega o impetrante que o paciente respondeu ao processo em liberdade por força de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que revogou a prisão preventiva.

Argumenta que, no dia 27 de novembro de 2024, a defesa do paciente foi intimada acerca da r. sentença condenatória, por meio de publicação oficial (fl. 241), porém não houve intimação pessoal do paciente, comprometendo, assim, o direito à ampla defesa e contrariando o devido processo legal.

Aduz, ainda, que o caso concreto não se amolda à regra inserta no artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o referido preceito legal somente é aplicável na hipótese em que o réu respondeu solto por força de previsão legal, o que não corresponde ao caso concreto, na medida em que o paciente teve a prisão revogada por decisão judicial superior. Em outras palavras, a liberdade do paciente não decorreu de uma prerrogativa processual automática, mas sim de um juízo de valor realizado por uma instância superior, que reconheceu a desnecessidade da constrição cautelar. Assim, a intimação da sentença somente na pessoa do advogado estaria eivada de nulidade, visto que, imprescindível, também, a intimação pessoal do paciente, já que este se encontrava em liberdade por força de decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Indeferida a liminar (fls. 298/300) e prestadas

as devidas informações (fls. 302/305), opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 311/313).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Registre-se, inicialmente, não caber nos estreitos limites desse *writ* a análise do mérito da acusação feita ao paciente, seja quanto à autoria dos fatos que lhe são imputados, seja quanto à sua tipicidade.

Destarte, é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“HABEAS CORPUS” – SITUAÇÃO DE ILIQUIDEZ QUANTO AOS FATOS SUBJACENTES AO PROCESSO PENAL – CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA – INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO PROCESSO DE “HABEAS CORPUS” – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – O processo de “habeas corpus”, que tem caráter essencialmente documental, não se mostra juridicamente adequado quando utilizado com o objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. Precedentes. (STF/HC nº 125131 AgR, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 29.09.2015, grifo nosso).

Conforme se observa dos autos, o paciente foi

autuado em flagrante delito pela suposta prática do delito capitulado no artigo 33, *caput*, da Lei n.11.343/06, sendo, posteriormente, sua prisão em flagrante convertida em preventiva.

Em 04 de abril de 2024, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão (fls. 104/107), concedendo o *habeas corpus* para substituir a custódia processual pelas medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam: apresentação a cada 2 meses para informar e justificar atividades; proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial; proibição de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com o tráfico e com outras atividades criminosas, como garantia à instrução e à proteção contra à reiteração criminosa; além de manter dados de telefone e endereço atualizados nos autos.

Em 14 de novembro de 2024, a autoridade apontada como coatora proferiu sentença condenando o paciente como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Argumenta o impetrante que não houve intimação pessoal do paciente da r. sentença condenatória de fls. 233/238 dos autos principais, razão pela qual de rigor a anulação de todos os atos posteriores.

Imperioso ressaltar, com relação à intimação da sentença condenatória de réu solto, que o artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal faculta a realização da intimação ao réu, pessoalmente, ou ao defensor constituído.

Segundo a Superior Tribunal de Justiça, nos termos do referido dispositivo, quando o réu está solto, é suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória, inexistindo qualquer exigência de intimação pessoal.

É este o entendimento majoritário dos Tribunais Superiores:

“(...) 1. Consoante o disposto no art. 392, II, do CPP, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído, através da publicação no órgão de imprensa oficial, acerca da sentença condenatória. Precedentes. 2. A inércia recursal do advogado constituído não caracteriza, por si só, vício ensejador do reconhecimento de nulidade processual, pois vige entre nós o princípio da voluntariedade recursal (art. 574 do Código de Processo Penal) – (AgRg no HC n. 717.898/ES, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25/3/2022); de modo que a manifestação da parte externando seu desejo de recorrer às instâncias superiores não tem o condão de desqualificar o trânsito em julgado já operado, muito menos promover a reabertura de prazo recursal. (...)” (HC n. 748.704/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 29/8/2022).

“(...) Tendo sido o defensor dativo devidamente intimado acerca do acórdão que confirmou a sentença penal condenatória, inexistente a obrigatoriedade de intimação pessoal do réu, uma vez que, consoante o art. 392, inciso I, do Código de Processo Penal, a intimação pessoal somente é exigida da sentença que condena o réu preso, não se aplicando aos demais julgados. (...)” (Habeas Corpus n. 617.116-ES, STJ, 5ª Turma, unânime, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 13.10.2020, publicado no DJ em 20.10.2020).

“(...) 2. Penal e Processual Penal. 3. Fraude a licitação. 4. Ausência de intimação pessoal da sentença condenatória. Réu solto. Prescindibilidade. Defensor constituído devidamente intimado. Precedentes. (...)” (Agravado Regimental no Habeas Corpus n.º 154.904-PE, STF, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em sessão virtual de 24.5.2019 a 30.5.2019, publicado no DJ em 14.6.2019).

Da análise cautelosa dos autos, verifica-se que há certidão da publicação da sentença no Diário Oficial em nome do impetrante em 29 de novembro de 2024 (fl. 244), ou seja, o representante do paciente foi regularmente intimado da referida sentença condenatoria.

Assim sendo, e nestes termos, denega-se a ordem.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator